

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RAYAN RODRIGUES SILVA**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM RAZÃO DE DANOS
CAUSADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS**

**RUBIATABA/GO
2017**

RAYAN RODRIGUES SILVA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM RAZÃO DE DANOS
CAUSADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Trabalhista: Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

**RUBIATABA/GO
2017**

RAYAN RODRIGUES SILVA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM RAZÃO DE DANOS
CAUSADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista em Direito Trabalhista: Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29/06/2017

**Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Gloriete Marques Alves Hilário
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a Deus com profunda gratidão pela construção do meu ser.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter me capacitado e pela sabedoria que me concedeu ao longo destes cinco anos, principalmente nessa fase final de conclusão de curso e, sobretudo, pelo êxito em construir este trabalho, superando minhas próprias expectativas.

Agradeço em especial a meu pai Donizete pela paciência em um Deus que tudo faz possível; à minha mãe Francisca pelo carinho e compreensão, além de conselhos que me fizeram ser o grande homem que sou hoje.

Agradeço também a meu orientador Dyogo Henrique, pela dedicação, paciência e suporte que sempre teve em me auxiliar nesse trabalho.

Por fim, igualmente a todos que estiveram ao meu lado nessa jornada, em especial aos companheiros de classe e amigos de uma vida toda, pela compreensão que os mesmos tiveram ao ouvir um não como resposta aos convites e tolerância aos momentos difíceis pelos quais passei.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico é verificar se a Ação Civil Pública é eficaz como meio de responsabilizar o agente causador do dano; analisar a Ação Civil Pública e sua contribuição na repressão de danos ambientais; estudar as maneiras de responsabilização do agente causador de dano na esfera ambiental; identificar o que é eficácia em se tratando de responsabilização de agente causador de dano ambiental e determinar se a ACP é eficaz para responsabilizar o agente causador de dano ambiental.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Direito ambiental. Danos. Eficácia.

ABSTRACT

The aim of this paper is to verify if the Public Civil Action is effective as a means to hold the agent responsible for the damage; to analyze the Public Civil Action and its contribution in the repression of environmental damages; to study the ways in which the environmental damage agent is responsible; to identify what is effective when it comes to liability of the agent causing environmental damage and to determine if the Public Civil Action is effective to hold the agent responsible for environmental damage.

Keywords: Public Civil Action. Environmental law. Damage. Efficiency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

CF – Constituição Federal

CP- Código Penal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA CONTRIBUIÇÃO NA REPRESSÃO DE DANOS AMBIENTAIS.....	10
2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE	10
2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUAS GENERALIDADES.....	18
2.3 LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO.....	21
2.4 PROCEDIMENTO.....	22
3 MANEIRA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DE DANO NA ESFERA AMBIENTAL	24
3.1 RESPONSABILIDADE E O RISCO	27
3.2 TIPOS DE DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO	28
3.2.1 DANOS AMBIENTAIS COM MAIOR INCIDÊNCIA NO BRASIL.....	30
4 IDENTIFICAR O QUE É EFICÁCIA EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL, BEM COMO DETERMINAR SE A ACP É EFICAZ PARA RESPONSABILIZAR O AGENTE CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL.....	33
4.1 INSTRUMENTOS DE REPRESSÃO Á DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS.....	36
4.1.1 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO DE PUNIÇÃO	37
4.1.2 EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA ACP	38
4.1.3 A REONSABILIDADE PROPRIAMENTE DITA.....	40
4.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS ORIUNDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS SOBRE O TEMA	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem por objetivo, analisar se a Ação Civil Pública tem eficácia quando condena o agente causador do dano ao pagamento de determinado valor, sendo esta, uma indenização. Verificar se existe efetividade quando a Ação Civil Pública e a obrigação de indenizar for em razão de danos causados aos recursos hídricos, assunto que abrange os ramos do Direito Ambiental, Civil e Constitucional. Visa também, fazer um estudo sobre os institutos da Ação Civil Pública, bem como suas características, hipóteses e pesquisa das posições dos tribunais acerca da questão.

O Instituto da Ação Civil Pública, em breves palavras, é uma das ações que tem como objetivo a proteção da coletividade, responsabilizando o infrator pelos danos causados ao meio ambiente, consumidor, ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse. Sendo assim, se tornou um dos mais úteis instrumentos de defesa de interesses metaindividuais.

A pesquisa trouxe resultados interessantes no que tange a efetividade da sentença que condena o causador de danos a indenizar.

Através do método dedutivo para a construção do trabalho, fora utilizado como metodologia a pesquisa bibliográfica e Jurisprudências no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Os resultados das pesquisas são de extrema relevância no intuito de que a sociedade se conscientize que as consequências existem em casos de infringência de um direito constitucional, como o aqui mencionado: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, tais resultados apontam que a eficácia da Ação Civil Pública depende da parceria com o Ministério do Meio Ambiente, para que haja uma fiscalização eficiente sobre o cumprimento das penas impostas.

2. ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUA CONTRIBUIÇÃO NA REPRESSÃO DE DANOS AMBIENTAIS

Esse primeiro capítulo, destina-se a analisar o papel da ação civil pública como meio de repressão aos danos ambientais causados pelo homem de forma acelerada. Assim, é preciso investigar se os mecanismos e punições são suficientes para coibir essas atitudes maléficas ao meio ambiente.

A fim de esclarecer os diversos aspectos sobre a Ação Civil Pública, no que concerne às suas características processuais e sua aplicabilidade, se iniciará este capítulo pela gênese da tutela da Ação Civil Pública, sendo necessária fazer uma conceituação breve e analisar os aspectos e elementos que a compõem como o procedimento e a legitimidade para ajuizamento.

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE

Passaremos agora nesse tópico a abordar sobre a Ação Civil Pública como medida de proteção ao meio ambiente. Este tema é importante em razão de que a consciência do ser humano não atende mais aos apelos e as divulgações não bastam para garantir o direito a um ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, o Direito Ambiental juntamente com a evolução trouxe consigo mecanismos jurisdicionais que buscam promover a defesa ambiental e disponibilizar aos eventuais agressores da natureza à sua real responsabilidade.

A Constituição Federal de 1988, concedeu garantia do direito ao meio ambiente de modo sustentável e equilibrado, para essas e as futuras gerações. Assim, a legislação brasileira nos disponibiliza mecanismos legais pelos quais viabilizamos essa proteção ao meio ambiente, dentre eles, e a que importa esse trabalho, a Ação Civil Pública, regulamentada Lei nº 7.347/85 cujo objetivo, entre outros direitos é proteger o meio ambiente.

Silva (1999, p.65) Aduz que:

A tutela ambiental foi consagrada, a partir da Constituição Federal de 1988, como garantia constitucional, de acordo com o art. 225 da Carta Magna. A fim de assegurar esta garantia, a Ação Civil Pública, surge como instrumento mais adequado para proteção desta tutela; tendo

em vista que tem como finalidade o cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer, e/ou condenação pecuniária (art. 4º e art. 12, §2º da Lei 7.347/85).

A carta magna concedeu ao meio ambiente uma alternativa jurídica para coibir e punir os transgressores que insistiam em desrespeitar o uso moderado e equilibrado dos recursos naturais, assim, a ação civil pública ira cuidar dessa proteção, garantindo deste modo a preservação do meio ambiente.

O meio ambiente é essencial a sobrevivência humana e por este motivo a Constituição Federal em seu artigo 225 *caput*, abordou o tema com o intuito de preservar este bem que é fundamental a vida, assegurando que o poder público e a coletividade tem o dever de preservá-lo e defender não só para a geração atual, mas também para as futuras.

Cabe salientar que o dever imposto pela Constituição, não cabe somente ao poder público, mas também a coletividade. A sociedade também deve proteger o ambiente em que vive e caso isto não ocorra lhe será imputada a pena prevista na lei.

Sobre isso, pertinente é o entendimento de Edis Miralé, quando afirma que: O meio ambiente pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos, aproveita, e sua postergação a todos em conjunto prejudica, sendo uma verdadeira coisa comum de todos (MILARÉ, 2004, p. 417).

Com base na exposição acima, é fundamental de fato que o cidadão se envolva no equacionamento e nas implementações que fizerem as políticas ambientais com a expectativa de sucesso destas repressões, a população passará a agir de forma consciente de suas obrigações e responsabilidades com o meio ambiente, já que ele é um bem, direito e a Constituição ainda agregou a incumbência de proteção de todos.

Neste sentido, de acordo com Meirelles (2005, p.169) a ação civil pública é disciplinada pela Lei Nº. 7.347, promulgada no ano de 1985, e pode ser conceituada a partir de:

O instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (artigo 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade.

Desta forma, a ação civil pública será aplicada sempre em caso de lesão ou ameaça a lesão, a formulação desse pedido pode ocorrer através do pedido de liminar na petição inicial. Além disso, é um instrumento processual cabível nos casos de lide entre o consumidor, entre os assuntos artísticos e outros. Importa lembrar que ela serve para reprimir ou impedir um dano que pode vir acontecer.

A Ação Civil Pública que visa o interesse da coletividade é um eficiente método no que tange o processo de coibir, reprimir a devastação, poluição, desmatamento e outros fatores que degradem o meio ambiente, responsabilizando o causador dos danos.

Quando é impetrada a Ação Civil Pública, logo, será expedido edital que dará conhecimento a sociedade, no intuito de que os que se sentirem lesados intervenham como litiscortes. A sentença poderá ser condenatória ao pagamento em dinheiro, indenização, obrigação de fazer ou de não fazer.

Agora que sabemos o que é a ação civil pública, para compreender a sua relação de proteção com o meio ambiente, passamos a expor alguns conceitos que possam delinear o meio ambiente.

Na sapiência de José Afonso Silva (1997, p.2) sobre a melhor definição para meio ambiente:

O conceito de meio ambiente há de ser globalizado, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, o ar, a flora as belezas naturais, e o patrimônio histórico, turístico e arqueológico.

De acordo com o doutrinador acima, o conceito de meio ambiente, deve ser observado a partir de três aspectos, quais sejam, o natural, artificial e o cultural. O aspecto natural é o solo, a flora, ar atmosférico, a água, os seres vivos em seu meio. O aspecto artificial é o espaço construído, urbano, áreas verdes, praças, edifícios fechados, ruas, etc.

O aspecto cultural é o patrimônio histórico, turístico, arqueológico, artístico que mesmo sendo artificial criado pelo homem é diferente do aspecto artificial pelo valor a ele agregado.

Entretanto, vamos nos ater somente ao aspecto natural que pode contribuir para a edificação desse trabalho. Assim, o aspecto natural que nos referimos é construído pelo solo, pela água e o ar atmosférico e também pelos seres vivos e o

meio que ele vive. Esse aspecto é o que mais se aproxima das definições traçadas pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Como prevê a lei nº. 6.938 datada em 31 de agosto de 1987, denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente pode ser entendido o meio ambiente a partir de um conjunto de condições que vão influenciar a interação de ordem biológica, química e física, ou seja, todos os elementos que iram reger a vida dos seres vivos.

O conceito de meio ambiente, trazido pelo honroso, Edis Milaré (2007, p. 111):

“[...] meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.”

Através do conceito supracitado, vê se comportado dentro da definição de meio ambiente não somente os aspectos naturais, mas também o homem e suas ações como forma de interações do meio ambiente. Assim, é indissociável da definição de meio ambiente os aspectos natural, artificial e cultural, já mencionados alhures que concernem ao meio ambiente artificial e cultural.

Com o intuito de apurar a eficácia das Ações Civis Públicas, o presente trabalho preocupou-se em um estudo detalhado a partir de uma coleção de doutrinas que pudesse contribuir com o entendimento sobre o assunto.

O doutrinador Milaré (2000, p. 412) com bastante clareza dos pontos, aduz sobre o fundamento constitucional da utilização da ação civil pública para reprimir os crimes praticados contra o meio ambiente, assim:

O fundamento constitucional da Ação Civil Pública centra-se no fundamento de que todos têm acesso à justiça para a proteção de direitos subjetivos ou da comunidade, tendo como escopo a atuação da função jurisdicional do Estado, visando à tutela de interesses vitais da comunidade, pois, em face da inércia do Poder Judiciário, indispensável à sua atuação imparcial, é preciso saber quem está legitimado a defender esses interesses, que não podem subordinar-se à livre disposição de seus titulares.

Nesse mesmo sentido vejamos o entendimento de Manoel Antônio Filho (1990, p. 65), segundo o qual:

Pode ser objeto de proteção, por meio de ação civil pública, não só o ambiente natural como o ambiente artificial (urbano, rural, cultural, do trabalho etc.). Assim, a ação civil publicanda [pública – nossa a observação] poderá ser utilizada, por exemplo, para compelir a União, o Estado, o Território ou o Município a realizar obra destinada a eliminar danos que estão sendo causados ao meio ambiente. Nem fica fora de cogitação a possibilidade de essa ação ser manejada com o escopo de obter o fechamento ou a transferência de estabelecimento industrial que esteja provocando grave contaminação ao meio ambiente.

Segundo a exposição acima, o objeto de proteção da ação civil pública não constitui somente o ambiente natural, mas também o artificial, entendido como o meio urbano, rural, meio do trabalho, e cultural. Essa ação é muito importante já que ela compeliu ao Estado a obrigação de fazer determinadas obras que visam reparar os danos causados, reflorestando, construindo barragens ou aqueles que podem vir acontecer e prejudicar o meio ambiente, como a degradação ambiental intencionalmente, através de queimadas, poluição, desmatamento e outras.

No que concerne ao dano do meio ambiente como um objeto de proteção que tutela a ação civil pública, a ação popular e também a ação individual e ainda qualquer ação equivalente, é pertinente analisarmos a lição de Heraldo Vitta (2000, p. 35):

A lesão efetiva ao meio ambiente deve corresponder à alteração na qualidade e nas características deste, sob pena de não ocorrer o dano, enquanto a conduta (ou omissão) deve ser especialmente perigosa para ele. Por isso, considera-se dano ao meio ambiente quando o óleo (substância exterior) derramado no mar atinge os peixes, assim como se poluída a água que o homem ingere na hipótese de substâncias exteriores terem-na modificado de forma a não permitir sua utilização. Não seriam danos ambientais, teoricamente, fumar cigarros em locais abertos e cortar árvores para a construção de uma escola. Não importa, para a caracterização do dano ambiental, a peridicidade ou a eventualidade do comportamento lesivo. A indústria que diariamente lance poluentes nos rios ou o navio que derrame quantidade enorme de petróleo no mar igualmente causam danos ao meio ambiente e devem ser responsabilizados. A respeito do dano ambiental, podemos incluir o extrapatrimonial, isto é, o dano moral. Os mesmos princípios norteadores do dano moral no direito privado podem ser aplicados no direito ambiental.

Quando se fala em lesão do meio ambiente, conforme expõe o autor supracitado, corresponde a alteração na qualidade do meio ambiente, deve-se então analisar se a conduta gerou algum dano como, por exemplo, citamos as substâncias nos rios que podem poluir a água e torná-la inapropriada para o uso. Desse modo, para a caracterização do dano analisam-se os comportamentos lesivos e a eventualidade da conduta.

Por sua vez, Isabela Guerra (1999, p. 101), especificamente sobre o manejo da ação civil pública na repressão dos danos causados ao meio ambiente, assim conclui:

Os remédios jurídicos são necessários. Eles são os guardiões da democracia, na medida em que a garantem contra as pérfidas lanças apontadas em sua direção. (...). A ação civil pública, no campo jurídico, é um instrumento por excelência da viabilização do acesso à justiça. A efetivação dos direitos, entretanto, depende basicamente de participação popular em sua respectiva proteção, feita a partir do exercício consciente da cidadania. A educação tem papel primordial nesta questão, mas não deve restringir-se à educação em nível formal – aquela recebida nas instituições de ensino. Deve, também, ser transmitida pelos meios de comunicação de massa, através de campanhas informativas ou de quaisquer outros meios que se mostrem adequados para o fim. A Lei nº 7.347/85, que regulamentou a ação civil pública, reflete a preocupação com a exigência da efetividade do processo. É um instrumento cujo escopo é fazer com que o processo civil cumpra sua função de resguardar a harmonia das relações sociais. A instrumentalização deste instituto representa a possibilidade de assegurar o resultado da jurisdição. O processo civil é compreendido, então, como instrumento de luta pela realização do Direito, guardião das liberdades, meio de acesso à justiça e garantidor da paz social. Portanto, necessário à democracia.

Nas palavras da autora, os remédios jurídicos são precisos, pois eles podem não só garantir, mas também zelar pela democracia e garantir tudo aquilo que estiver na contramão da justiça. A ação civil pública, constitui importante instrumento jurídico que viabiliza o acesso à justiça e a efetivação dos direitos, considerando todos os seus mecanismos amparados legalmente para responsabilizar os transgressores da lei, exercido sob consciência de todos. Assim, a ação civil pública irá resguardar a harmonia das relações na sociedade, resguardando também o direito e a jurisdição.

Finalmente, sobre modo de atuação da ação civil pública as suas características na tutela do meio ambiente trazemos à lume os dizeres de Paulo Machado (1999, p. 188):

A ação regulada pela Lei 7.347, de 24.7.85, traz como características: 1. Explicitamente visa proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico. Interesses difusos e coletivos, como os rotulou a Constituição Federal (art. 129, III). 2. A proteção desses interesses e bens far-se-á através de três vias: cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não fazer e condenação em dinheiro.

A ação da Lei 7.347 abriu as portas do Poder Judiciário às associações que defendem os bens e interesses apontados no item 1. No plano da legitimação foi uma extraordinária transformação. 4.A Ação Civil Pública consagrou uma instituição – o Ministério Público – valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O MP saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social. 5. Inova, por fim, essa ação civil no sentido de criar um fundo em que os recursos não advêm do Poder Executivo, mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses lesados. Não se trata nessa ação de ressarcir as vítimas pessoais da agressão ambiental, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supra-individual. Além das inovações no direito de ação e no próprio curso da ação, procurou-se possibilitar a propositura rápida da ação, com a criação do inquérito civil e com a criminalização da não informação do Ministério Público.

A Ação Civil Pública pode realmente trazer a melhoria e a restauração dos bens e interesses defendidos, dependendo, contudo, sua eficácia, além da sensibilidade dos juizes e do dinamismo dos promotores e das associações, do espectro das ações propostas. Se a ação ficar como uma operação apaga incêndios muito pouco se terá feito, pois não terá peso para mudar a política industrial e agrícola, nem influenciará o Planejamento nacional. “Ao contrário, se as ações forem propostas de modo amplo e coordenado, poderemos encontrar uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Judiciário.

Diante do conhecimento acima, é possível mensurar a importância da ação civil pública na tutela dos direitos ambientais e esta tutela jurisdicional tem o objetivo de garantir o acesso à justiça. Consoante Lei nº 6.938/81, a legitimidade para ingressar com a Ação Civil Pública e do Ministério Público que ao ingressar com a ação visa a proteção, prevenção ou reparação dos danos já causados ao meio ambiente.

A ACP é recheada de características que viabilizam a promoção da proteção dos recursos naturais, assim com imputa a obrigação ao poder executivo de fiscalizar os interesses ambientais. Além disso, essa ação é considerada rápida que consegue resgatar em ocasiões a lesão sofrida pelo meio ambiente.

A título exemplificativo, abaixo colacionamos, o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF/1997), buscando clarear a visão sobre as formas de

atuação judicial em especial a ação civil pública que promove a proteção do meio ambiente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSURREIÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR - RISCO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - CONDOMÍNIO. - A decisão liminar concedida em ação civil pública, com o visio de evitar eventuais danos irreparáveis em prejuízo ao meio ambiente, impede ser mantida em razão de elementos existentes nos autos quanto a implantação de condomínio em área ambiental que se quer proteger e que está sendo ameaçada pela ação predadora de ocupações irregulares. (Agravo de Instrumento nº 5730/95, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Dácio Vieira. j. 16.06.97, v.u., DJ 03.09.97, p. 20.081).

O referido Tribunal, arguiu que em casos de riscos ao meio ambiente, cabe liminar no intuito de proibir que haja construções em área ambiental que possa sofrer danos irreparáveis.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL/TJRS), também se manifestou a favor da concessão de liminar no caso de degradação ambiental no parque industrial que se não fosse concedida poderia ocorrer danos irreparáveis no local.

AÇÃO CIVIL PUBLICA. POLUIÇÃO DO MEIO-AMBIENTE. DESPEJO DE AFLUENTES NOS RIOS E FUMAÇA NO AR. PEDIDO DE LIMINAR DE FECHAMENTO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES DE CURTUMES E OUTRAS EMPRESAS, CUJO FUNCIONAMENTO FOI AUTORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICAM. DIANTE DE PEDIDO DE LIMINARES COM GRAVE REPERCUSSÃO NO PARQUE INDUSTRIAL E COM CONSEQÜÊNCIAS IMPREVISÍVEIS, O JUIZ DEVE GUIAR-SE PELA LUZ DO BOM SENSO, TENDO PRESENTE A COEXISTÊNCIA IMPRESCINDÍVEL DOS PRESUSPOSTOS DO FUMUS BONI JÚRIS E DO PERICULUM IN MORA. EM SE TRANTANDO DE INTERESSE SOCIAL, SE A SITUAÇÃO QUE SE PRETENDE CORRIGIR VEM DE LONGA DATA E COM A COMPLACÊNCIA DO PODER PUBLICO COMPETENTE, O PEDIDO DE LIMINAR DE FECHAMENTO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADE DE DEZENAS DE FABRICAS COM MILHARES DE EMPREGADOS SÓ DEVE SER DEFERIDO DEPOIS DE UMA JUSTIFICAÇÃO SEGURA E COM A CERTEZA DE QUE O PREJUÍZO ADVINDO DA DECISÃO NÃO SEJA MAIOR DO QUE O EXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 591020433, Primeira Cível do TJRS, Estância Velha, Rel. Celeste Vicente Rovani. j. 11.06.1991).

As jurisprudências reunidas acima, revelam a força do mecanismo jurídico para coibir a degradação do meio ambiente, assim como punir aqueles que prejudicaram o meio ambiente. De tudo que foi exposto, sobre a ação civil pública, seus conceitos, sua finalidade, no que concerne a tutela e defesa do meio ambiente, nos fazem concluir sinteticamente que, a expressão meio ambiente revela um modo genérico para as condições e meio que se vive. Compreende-se também que o meio ambiente possui garantia constitucional, haja vista que se refere a uma matéria de grande importância para a vida do homem. Assim a responsabilidade deve ser dirigida aquele agressor que de alguma forma promoveu o dano e ou a lesão ao meio ambiente.

Essa responsabilidade do mundo na preservação do meio ambiente vem do fato que a divisão histórica, política e geográfica, infelizmente não são respeitadas como deveriam ser. Assim, a própria Constituição Federal preconiza sobre o princípio da proteção que é fundamental, tendo em vista ser o meio ambiente é essencial para a vida, impondo a população e ao poder público uma obrigação para com o meio ambiente. (NERY JUNIOR, 1997)

Em suma, a tutela jurisdicional do meio ambiente pode ser feita através da ação civil pública, considerando a sua atuação como um remédio processual considerado eficiente para a proteção do meio ambiente.

A Ação Civil Pública é proposta pelo Ministério Público e tem o intuito de responsabilizar civil e criminalmente os responsáveis por danos causados ao meio ambiente.

2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E SUAS GENERALIDADES

O tópico em questão, tratará da Ação Civil Pública, esmiuçando suas particularidades, assim, veremos que a Lei das Ações Cíveis Públicas trouxeram em seu escopo algumas peculiaridades no seu âmbito processual. Cabe destacar nesse tópico alguns desses elementos processuais sobre a Ação Civil Pública, para fins de melhor compreensão do assunto.

A Ação Civil Pública é regida pela Lei nº 7.347/85, podendo ser definida como:

O instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (artigo 1º) 58, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. (MEIRELLES, 2005. p. 169)

A Ação Civil Pública, conhecida no meio jurídico como um instrumento processual que fará a defesa dos desejos meta individual que dizem respeito ao meio ambiente, sejam eles bens e direitos de valor histórico, ou turístico, estético, artístico, paisagístico. Ou seja, a ação civil pública não cuida somente de um indivíduo, mas sim de toda a coletividade, assim, esses interesses, meta ou transindividuais iram se desdobrar em direitos difuso, coletivos ou individuais homogêneos.

É pertinente destacar alguns conceitos doutrinários acerca da ação civil pública e que abaixo passamos a transcrever. É o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (...) protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais:

A LACP visa dar proteção jurisdicional ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse ou direito difuso ou coletivo, bem como a defesa da ordem econômica, estabelecendo regras processuais para tanto (NERY JUNIOR, 1997, p. 1.127.)

De modo mais amplo, Dinamarco leciona o seguinte:

Ela pode ser entendida como um novo mecanismo processual que pode ser acionado pelas pessoas e entes expressamente elencados pela lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, visando à proteção de interesses grupais (ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos), seja porque a tutela jurisdicional individual seria (quase) impossível, seja porque ela seria antieconômica e menos eficaz. (DINAMARCO, 2001, p. 12)

Analisando a finalidade da ação civil pública, Raimundo de Melo nos traz lúcida e pertinente lição sobre o assunto, nos seguintes trechos:

A ação civil pública, como gênero das ações coletivas, tem por finalidade proteger os direitos e interesses metaindividuais – difusos,

coletivos e individuais homogêneos – de ameaças e lesões. Destaca-se sua importância porque tais direitos são bens do povo e, por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre um hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o Judiciário. Em outros casos, nem mesmo compensa a atuação individualizada diante do baixo valor econômico provocado pela lesão ao interesse individual decorrente da agressão coletiva.

Há, contudo, outros fatores inibidores da defesa de tais interesses, como ocorre, por exemplo, no direito do trabalho, em que, além da subordinação econômica e da hipossuficiência presumida do trabalhador, sofre este as ameaças do desemprego e até mesmo as retaliações praticadas por empregadores inescrupulosos em represália pela busca de uma reparação perante o Poder Judiciário Trabalhista. Por essas e outras razões verificadas em cada caso concreto, a ação civil pública trabalhista representa uma adequada forma de acesso do cidadão ao verdadeiro direito de ação, que, individualmente, vem, em muitos casos, tornando simples retórica o comando do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Por isso, é considerada essa ação como um instrumento ideológico de satisfação dos direitos e interesses fundamentais da sociedade moderna. (MELO, 2002, p. 129)

A Ação Civil Pública é um instrumento considerado especial, célere e de legitimidade extraordinária, cujo objetivo primordial é de reparar mazelas sociais que antes não eram amparadas por lei, em razão de limitações no processo civil. Assim, ela tutela os interesses difusos que não podem a lei material modificar em direito.

Sua natureza jurídica de acordo com Milaré (2000) é especialíssima e assim sugere sua utilização somente nos casos estritamente previstos em lei, que são os casos que atingem os interesses coletivos e difusos da sociedade, não podendo utilizar noutro caso já que ele não é direito subjetivo, e sim atribuído as repartições públicas e privados para assegurar a tutela de direitos coletivos.

Seus pressupostos, conforme Di Pietro (2001) “o dano ou a ameaça de um dano sobre um interesse difuso ou coletivo”. Ressalta-se aqui o dano ao patrimônio público assim como o patrimônio social, mas a definição em seu sentido mais amplo, pode-se afirmar que abrange o dano material e também o moral.

2.3 LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO

Cumpra esse tópico a função de demonstrar a legitimidade para ajuizamento da Ação Civil Pública, a partir do que dispõe a normatização legal, assim passará a analisar quem é parte legítima para impetrar essa ação.

Como bem dispõe a Lei nº 7.347/85, são legítimos para impetrar a Ação Civil Pública: o MP, a União, os Municípios, os Estados, são parte legítima também as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações assim como as associações que foram constituídas há um ano e que também tenham entre seus objetivos institucionais a promoção de defesa dos interesses jurídicos.

Assim, o doutrinador Dinamarco empresta seus doutos conhecimentos sobre a legitimidade para ajuizamento da ação, vejamos a seguir:

A Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, ao aduzir que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. A Lei nº 8.884, de 11.06.94, ao normatizar a respeito da prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica permitiu a responsabilidade civil por danos morais, para além dos patrimoniais, acarretados aos interesses transindividuais. (DINAMARCO, 2001, p. 33)

Nota-se legitimidade concorrente, já que todos os relacionados são autorizados a interpor a ação, seja de forma separado ou conjuntamente. A legitimidade ativa para essa ação encontra-se no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 5º da lei da Ação Civil Pública, sendo parte legítima o ministério público, se ele não for o autor da ação e a Ação Civil tiver sido interposta por associações civis que tenham em estatuto a finalidade de defesa ao meio ambiente ou outras entidades legitimadas, como por exemplo, sindicatos, ele atuara como um fiscal da lei.

Nas lições de MAZZALLI, (2000), sobre o aspecto doutrinário sobre a atuação do MP, o autor aduz que a ação civil pública pode ser proposta também por outros colegitimados ativos, entretanto, será uma ação coletiva. Quando a ação for oferecida pelo ministério público, estaremos diante de uma ação civil pública, considerando que ela busca defender os interesses difusos e coletivos homogêneos.

Nas lições de GUERRA (1999) a ação civil pública ambiental se dá ao Ministério Público, que detém a legitimação extraordinária, a troca processual para o exercício do direito constitucional de agir, em face do sujeito que foi lesado, em outras palavras, seria a coletividade.

2.4 PROCEDIMENTO

Busca o presente tópico estudar as particularidades e a eficácia dos instrumentos processuais, ou seja, a ação civil pública reporta-se imediatamente para o procedimento em que acontece esse mecanismo legal, em defesa do meio ambiente.

Após ser ajuizada a Ação Civil Pública Ambiental, de acordo com o seu procedimento, deve se expedir um edital para o conhecimento de terceiros, buscando com isso que os lesados pelas ofensas, venham a intervir no processo como a figura do litisconsorte, conforme artigo 94, do CDC - Código de Defesa do Consumidor. O litisconsórcio é facultativo, podendo este direito ser exercido pelas associações civis que tenha em seu estatuto o objetivo de proteger o meio ambiente e os sindicatos.

O autor Meireles (2005) lembra ainda que cabe destacar que aqueles que não tiverem interesse podem silenciar, considerando que o direito é divisível e disponível. Sobre o procedimento da Ação Civil Pública Celso Antonio Pacheco Fiorillo menciona que:

Segundo o artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da coisa julgada, procedente o pedido da ação coletiva, as vítimas e seus sucessores serão beneficiados, podendo proceder à liquidação e à execução da decisão. Com isso, permite-se que, a partir da condenação genérica de uma empresa à reparação do dano ambiental, o particular, individualmente ou coletivamente (origem comum), promova a liquidação do dano individualmente sofrido, fazendo demonstrar que existiria um nexo de causalidade entre o que foi estabelecido genericamente na sentença condenatória. Logo, nota-se que não é o meio ambiente que está sendo tutelado, já que constitui somente a causa de pedir da pretensão individual (FIORILLO, 2009, p. 281).

A partir da leitura de Di Pietro (2001) fica claro que poderão ser ajuizadas tanto as ações cautelares preparatórias quanto às ações incidentais, cautelares satisfativas. As cautelares preparatórias visam a antecipação de tutela, a fim de resguardar um direito até que a ação principal seja interposta em juízo. A ação cautelar

satisfativa, atualmente abordada pelo Código de Processo Civil de 2015 como tutela de urgência, tem como escopo assegurar o direito quando houver sinais do direito e perigo da demora.

E se o dano acontecer em mais de uma comarca e que possua ambas competências para julgar, torna-se competente aquela que primeiro tomar conhecimento do ocorrido, assim como determina o princípio da prevenção.

Sobre a sentença na fase processual denominada conhecimento, ela poderá ser condenatória em que é determinado valor certo, exato para pagamento da obrigação e genérica em que o juiz não determina um valor líquido e certo, através de três provimentos jurisdicionais são eles: a condenação em dinheiro, o pagamento de indenização ou em última situação a obrigação de fazer ou não fazer.

Conforme o art. 2º da lei 7.347/85, as Ações Cíveis Públicas deverão ser propostas no foro do lugar onde houve o dano, assim o juízo terá competência funcional para dirimir e julgar o caso concreto. Sobre isso a doutrina entende que esse critério utilizado é justificado pelo princípio do interesse coletivo, ou seja, quando houver conflito entre interesse público e interesse particular, prevalece o interesse público, este princípio tem como intuito proteger a coletividade, seria a competência funcional que não pode ser modificada pelas partes.

Cumprido ressaltar que no decorrer deste capítulo analisou-se o conceito e importância do meio ambiente, assim como a responsabilidade que é imposta a todos. Pode-se concluir que a ação civil pública é um mecanismo que busca a proteção, defesa e preservação do meio ambiente, conforme direito expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

Neste capítulo, buscou-se fazer análise da ação civil pública e sua contribuição na repressão de danos ambientais, com enfoque na ACP e os benefícios trazidos para a preservação do meio ambiente, as suas generalidades, legitimidade para ajuizamento e o procedimento a ser seguido.

No capítulo a seguir, abordar-se-á maneiras de responsabilização do agente causador de dano na esfera ambiental, como também a responsabilidade e o risco inerentes aos causadores de danos ambientais, quais os tipos de danos ambientais estabelecidos pela legislação brasileira bem como suas espécies.

3 MANEIRA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DE DANO NA ESFERA AMBIENTAL

Há certa dificuldade em provar que houve culpa do agente responsável por causar o dano ambiental se a forma de verificação fosse uma análise através da teoria subjetiva. Necessário seria demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo do causador do dano ambiental, pois diante desta premissa, será o agente responsável por indenizar ou não, tendo em vista que nos casos de culpa será necessário provar os fatos.

Esta avaliação geralmente não é possível ser feita com precisão, tendo em vista que dano ambiental pode-se manifestar com o passar dos tempos, assim sendo difícil a possibilidade da análise do dano. Difícil seria sua caracterização e a imputação do dever de indenizar, levando em consideração a responsabilização subjetiva.

O bem em tutela no direito ambiental é de suma importância para a continuação da vida e diante da dificuldade de atribuir culpa e responsabilizar o causador dos danos à legislação e a doutrina, passaram a adotar a teoria objetiva.

Nesta teoria não cabe à análise do dolo ou culpa, mas sim do evento danoso causado ao ambiente e o nexo causalidade, não importando se houve culpa ou dolo, diante desta teoria a ocorrência do dano já é por si só causador da responsabilização e dever de indenizar.

A Lei nº 6.453/77 denominada lei dos danos nucleares, foi a primeira a colher a responsabilização civil pelos prejuízos nucleares causados. Contudo, foi através da Lei 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no artigo 14, § 1º que foi inserido de forma definitiva a responsabilidade objetiva no dever de indenizar ao causador de dano ambiental.

Vejamos a disposição do artigo supracitado:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (BRASIL, 1981)

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2010, p.88),

"a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar". E continua a seguir: "Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa".

A Constituição Federal do Brasil de 1988 também adotou em seu artigo 225 no parágrafo 3º a responsabilidade civil:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." (BRASIL, 1988)

A doutrina e a Jurisprudência entendem que se adota a teoria do risco nas relações de responsabilidade ambiental, não importa a conduta do agente, sendo suficiente a ocorrência do dano. Diante da teoria do risco, não caberá a análise do dolo ou da culpa, pois o responsável estará correndo o risco e diante de um dano ambiental será responsabilizado por ele.

O entendimento de Rui Stoco (2001, p. 230)

"não sendo proibida determinada atividade e tendo agido a pessoa segundo o comportamento normal, sem intenção de causar dano ao meio ambiente, mostra-se equívoco invocar a Lei nº 6.938/81 para afirmar, com base nela, a responsabilidade objetiva em matéria de direito ambiental", e continua: "uma atividade não proibida não pode, a um só tempo, ser lícita e, ainda assim, ensejar responsabilidade sem culpa pelo só fato da lesão ecológica".

Mesmo em casos particulares que praticam dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e somente importa que haja a ação ou omissão do causador do dano ambiental, ou seja, independente da análise de ocorrência da culpa ou dolo, sempre haverá o dever de indenizar analisando sempre o grau da lesão causada ao meio ambiente.

Nelson Nery Junior (1984, p. 168-189) aduz que:

"ainda que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para

evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar"

Quem polui assume, mesmo sendo particular, está assumindo o risco de sua atividade e caso seja responsabilizado por um dano inexistente não ficará com o prejuízo, pois, há o direito de regresso e o verdadeiro causador do dano será responsabilizado.

O Conselho Superior do Ministério Público paulistano, que diz o seguinte:

"Em matéria de dano ambiental, a Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde do nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação." (BRASIL, MPP)

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil, nos casos de danos ambientais, é uma responsabilidade solidária e esta norma está inserta subsidiariamente no artigo 942 do Código Civil, "num distrito industrial onde seja impossível individualizar-se o responsável pelo dano ambiental, todos serão solidariamente responsáveis".

As pessoas jurídicas, da mesma forma, são responsáveis pelos danos ambientais, tendo em vista que o artigo 3º da Lei 6.938/81 em seu inciso IV traz a pessoa jurídica no conceito de poluidor. A Constituição Federal também incluiu a pessoa jurídica como responsável por danos causados ao meio ambiente.

A Lei nº 9605/98, em seu artigo 3 e 21, também conceituou pessoas jurídicas como poluidor.

"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade."

"Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º (...)."
(BRASIL, 1998)

O artigo 4º também da lei 9.605/98 abrange a possibilidade de se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, caso haja dificuldade por parte da empresa em ressarcir os prejuízos causados ao meio ambiente. Como já foi comentado anteriormente a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, inclusive

quando se trata de pessoas jurídicas de direito público, este fundamento está pautado no artigo 37, parágrafo da Constituição Federal, e o Estado pode sofrer penalização pois é dele o dever constitucional de proteger o meio ambiente.

Gina Copola pondera (2005, p. 2.207-2.211) que:

[...]ocorre que, nos casos em que se verificar a ocorrência do dano de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, será sempre investigada a culpabilidade do agente que praticou o ato danoso. De tal sorte, a responsabilidade do Estado é sempre objetiva, e a do agente responsável pelo dano é a baseada na culpa, ou seja, a responsabilidade é subjetiva.

É dever do Estado proteger o meio ambiente, porém ocorre ocasionalmente, que o próprio Estado causa danos ambientais, mesmo tendo o dever constitucional de preservar e proteger o meio ambiente.

3.1 RESPONSABILIDADE E O RISCO

A responsabilidade civil era subjetiva e havia a necessidade de análise do elemento culpa, ou seja, para que houvesse a reparação do dano ambiental deveria existir um ato ilícito. Entretanto a doutrina e jurisprudência trouxeram a responsabilidade objetiva, que aplicada, dá margem a punição do agente que mesmo agindo com culpa e não com dolo trouxe prejuízo ao meio ambiente.

Segundo Cavalieri (2010, p. 189), risco "é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela recorrente", ou seja, o risco independe se o agente agiu ou não com culpa.

A doutrina traz seis formas de riscos: risco profissional, risco criado, risco-proveito, risco excepcional, risco administrativo e risco integral.

O risco profissional trata-se da hipótese de o empregador pagar os danos causados ao meio ambiente em virtude de culpa ou dolo de seus empregados.

Washington de Barros Monteiro (1999, p. 326) aduz que ambos ganham e ao mesmo tempo perdem.

O empregado ganha "porque obtém indenização nos casos em que, na ausência de culpa do patrão, não teria direito a ela. Perde, também, porque a indenização, previamente tarifada, é menor do que aquela a que teria feito jus pelo direito comum, reduzindo-se a responsabilidade pecuniária do patrão às cifras prefixadas em lei especial". O patrão,

por sua vez, ganha e perde igualmente com a adoção do risco profissional. Ganha, porque, no caso de acidente, paga indenização menor do que a de direito comum. Perde, porém, porque paga sempre, ainda no caso de culpa do acidentado".

O empregado ganha porque é indenizado, caso não haja culpa do empregador e perde porque nestes casos a indenização é menor comparado ao direito comum. O empregador ganha porque em caso de acidente paga menor valor referente a indenização e perde porque paga mesmo havendo culpa do empregado acidentado.

Trata-se de risco de pessoa física ou jurídica que faz uso de coisas perigosas para seu proveito e deve arcar com as consequências, já que é o beneficiário. O risco-proveito é uma ação positiva do interessado, tendo em vista que coloca um terceiro em risco.

Cabe ressaltar que somente incidem nesta hipótese pessoas que tem lucros econômicos na exploração do meio ambiente. Segundo a teoria do risco integral, deve haver os pressupostos do dano e nexa causal, como por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

Caio Mário (1994, p. 281) afirma que:

[...]trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou por que ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização.

De acordo com esta teoria não é importante verificar a conduta do agente, é exclusivamente necessário que tenha ocorrido dano, havendo o dano consequentemente ocorrerá o dever de indenizar.

3.2 TIPOS DE DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Consoante a Lei nº 9.605 denomina Lei de Crimes Ambientais, existem seis tipos de crimes que podem ser cometidos contra o meio ambiente, vejamos:

a) Crimes contra a fauna

São crimes cometidos contra a fauna que são: animais silvestres ou que estejam em rota migratória, como por exemplo, vender, utilizar, matar, perseguir, maltratar os animais, mesmo que o interesse seja científico.

b) Crimes contra a flora

A flora é a floresta em si, e quem destrói ou danifica e aqueles que a utilizam sem observar as normas protetivas e vier causar danos, responsabilizados por estes crimes, e caso haja degradação da flora e isto traga mudanças climáticas ou alteração hidrográficas a pena será aumentada de um terço a um sexto.

c) Poluição e outros crimes ambientais

A poluição por si só não gera responsabilização, no entanto quando se tratar de poluição acima dos limites permitidos por lei, será considerado crime ambiental, como também aquela poluição que vier a causar danos à saúde ou morte de animais, que polua rios a ponto de ser necessário a interrupção do abastecimento.

Existem outros crimes ambientais importantes a falar neste capítulo, como a lavra, extração ou pesquisa de recursos minerais sem autorização do governo ou que estejam em desacordo com a lei, quando não se recupera área explorada, posse de substâncias consideradas tóxicas ou perigosas, a disseminação de doenças que tragam danos a flora e agricultura.

d) Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

O ato de destruir, deteriorar, alterar a forma ou estrutura, pichar ou grafitar patrimônio protegido por lei, ou museus, biblioteca, edificação por ser patrimônio histórico e cultural é legalmente considerado crime.

e) Crimes contra a administração ambiental

Para que se configure crime contra a administração, contudo é necessário que haja afirmação enganosa, sonegação ou que omita informações em processos com intuito de obter licenciamento ou concessão de licença ambiental, fraudando as normas. Também recai sobre quem tem o dever, e este deixar de cumprir ou dificultar a fiscalização do Poder Público que também comete crime contra a administração ambiental.

3.2.1 DANOS AMBIENTAIS COM MAIOR INCIDÊNCIA NO BRASIL

Neste tópico será feita a análise dos crimes que mais geram danos ambientais no Brasil, como: poluição das nascentes, poluição visual, automóveis, a retirada de petróleo no mar, que por vezes causa poluição através de vazamento.

É necessário frisar que existe a poluição do dia a dia praticada por pessoas que jogam lixo na rua, o que ainda não foi regulamentado por lei, no entanto é um dos maiores meios de poluição atualmente.

O mar é constantemente poluído, pois nele são jogadas substâncias que polui, no mar é frequente o derramamento de petróleo nos lenções, tendo em vista a grande frota de navio petroleiro e também por acidentes causados em oleodutos litorâneos, podendo derramar toneladas de óleo no mar.

A poluição do ar é caracterizada pela emissão de gases tóxicos e partículas sólidas no ar liberadas por indústrias, automóveis, usinas, sistemas de aquecimento doméstico, etc., o que traz risco à saúde dos seres humanos, provocando distúrbios respiratórios, alergias, lesões degenerativas no sistema nervoso e em órgãos vitais, e câncer.

Quando a cidade está muito poluída estes problemas no inverno se agravam, devido à inversão térmica que impede a passagem dos poluentes. Os automotores são considerados os principais poluidores da atmosfera e representam 40% dos gases poluentes emitidos no ar, sendo os principais monóxido e o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, chumbo, etc. O efeito destes agentes nocivos é reduzir a capacidade de o oxigênio ser transportado pelo sangue.

A Lei 8.723/1993 foi editada com o propósito de minimizar os efeitos ocasionados pelos poluentes, reduzindo os agentes nocivos à saúde em veículos

automotores. Caso haja desrespeito à lei ocorrerá uma contravenção penal quando identificado o poluidor.

Paulo Affonso (2002, p. 492) ensina que:

“não é qualquer emissão que caracteriza a contravenção. Para se qualificar o ato emissor deve-se procurar enquadrá-lo em tabelas ou normas de emissão que o Poder Público tenha baixado. De qualquer forma, ainda que se verifique o silêncio ou a omissão do Poder Público, nem por isso se deve, de pronto descartar a ocorrência da figura contravencional. O abuso está ligado à probabilidade da ofensa ao ser humano e dessa forma ou o Poder Público estabelece previamente quais substâncias que podem ser lançadas no ar, e em que quantidades, ou através de perícia constata-se o perigo ambiental”.

Com a Lei 9.605/98, a pena para quem emite abusivamente poluentes a pena é de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

A produção do som são acontecimentos que envolvem pessoas e seres vivos que utilizam o som para comunicação, ocorre que a produção em excesso de sons pode agir de forma negativa na saúde humana.

A Poluição Sonora reflete, nesse sentido, qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada pela emissão de sons, admissíveis ou não pela legislação vigente e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde do indivíduo.

Um ruído de 55 db não ocasionará problemas, mas valores além disto pode incomodar muito e trazer inclusive malefícios aos cidadãos.

Relata o professor Fernando Pimentel (1999)

“os distúrbios do sono e da saúde em geral no cidadão urbano, devidos direta ou indiretamente ao ruído, através de estresse ou perturbação do ritmo biológico, foram revistos na literatura científica dos últimos 20 anos. Em vigília, o ruído de até 50dB(A) (Leq) pode perturbar, mas é adaptável. A partir de 55 dB(A) provoca estresse leve, excitante, causando dependência e levando a durável desconforto. O estresse degradativo do organismo começa a cerca de 65dB(A) com desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc. Provavelmente a 80dB(A) já libera morfina biológica no corpo, provocando prazer e completando o quadro de dependência. Em torno de 100dB(A) pode haver perda imediata da audição. Por outro lado, o sono, a partir de 35dB(A), vai ficando superficial, à 75dB(A) atinge uma perda de 70% dos estágios profundos, restauradores orgânicos e cerebrais.”

É comprovado pela ciência que ruídos aumentam a pressão sanguínea, o ritmo cardíaco e as contrações dos músculos e também podem atrapalhar a digestão. A Lei das Contravenções em seu artigo 42 estabelece quais parâmetros para responsabilização sonora, vejamos:

“Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:
I- com gritaria ou algazarra;
II- exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III- abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV- provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:
Pena- prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa”.
(BRASIL, 1941)

A Lei traz elementos que dão efetividade ao caso concreto, contudo a dificuldade está em se fazer cumprir a lei, tendo em vista que a autoridade policial não age em determinados casos.

A poluição visual também é danosa e pode causar impactos visuais que prejudiquem a segurança, saúde e até mesmo o bem estar das pessoas causadas por pichações, lixo exposto inadequadamente, patrimônio mal cuidados, publicidade, etc. Estes são os poluentes mais frequentes no Brasil e são capazes de gerar danos irreparáveis ao cidadão com o passar do tempo.

Concluindo, a responsabilização por danos causados ao meio ambiente é sempre objetiva, tendo em vista que não haverá análise da vontade do agente, mesmo quando se tratar de um particular, então pode-se dizer que o Brasil adotou a teoria objetiva para a análise dos fatos causadores de danos ao meio ambiente. Cumpre ressaltar que existem várias formas de poluir o meio ambiente e que todas estas juntas trazem um efeito devastador sobre ele.

Não é o tema do presente trabalho monográfico, no entanto, necessário faz frisar que as penas são brandas e poderiam ser intensificadas no intuito de inclusive penalizar o cidadão comum que joga lixo na rua para que haja o combate dos fatores que causam o dano ambiental.

No capítulo subsequente será abordado as maneiras de responsabilização do agente causador de dano na esfera ambiental e os danos ambientais com maior incidência no Brasil, discriminando cada espécie e suas possíveis punições.

4 IDENTIFICAR O QUE É EFICÁCIA EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL, BEM COMO DETERMINAR SE A ACP É EFICAZ PARA RESPONSABILIZAR O AGENTE CAUSADOR DE DANO AMBIENTAL.

A proteção do direito a um meio ambiente ecologicamente balanceado é garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, a Carta Magna não se preocupou em assegurar esse direito somente para a geração presente, mas também para as futuras gerações. Desta forma a lei brasileira dispõe de métodos que viabiliza a proteção do meio ambiente, dentre elas a Ação Civil Pública que é regulamentada pela Lei nº 7.347/85 que tem como objetivo, dentre outros direitos coletivos, buscar a preservação do meio ambiente.

Mas é necessário avaliar a eficácia da ação civil pública, pois precisa-se entender até onde esta medida é eficaz quando ocorre o dano ao meio ambiente e se ela consegue defender o meio ambiente e reparar o dano causado. A Carta Magna no artigo 225 traz em seu contexto a proteção ao meio ambiente nacional e traz a responsabilização do poder público e da sociedade quanto aos direitos e deveres inerentes a proteção ao meio ambiente.

A Lei da Política Nacional do Meio ambiente (BRASIL/1981) tem conteúdo axiológico, tendo em vista que o texto da referida lei foi recebido pela Constituição da República Federativa do Brasil que trouxe em seu artigo 225 que o Estado e a sociedade são responsáveis em manter o meio ambiente saudável e equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a atual e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Deste modo é função do poder público garantir que o direito ao meio ambiente saudável seja efetivo, ou seja, respeitado, para isso os incisos do parágrafo segundo deste artigo destacaram quais são estas medidas que o Estado deve observar e promover para o bem da coletividade.

Vejamos:

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Ressalta-se aqui, portanto, que o Poder Público deve buscar meios para que haja a preservação do meio ambiente e quando houver algum dano restaurar o que foi danificado, promover a diversidade ecológica, fiscalizar os envolvidos em pesquisas que manipulam o material genético, delimitar os territórios que serão passíveis de proteção dentro das unidades da Federação e entre outras a mais importante, o Estado tem a obrigação de conscientizar a população no que tange a preservação do meio ambiente.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988)

O parágrafo segundo traz uma forma de responsabilização a comunidade que explorando recursos minerais será obrigada a recuperá-lo de acordo com as disposições da lei. Já o parágrafo terceiro regulamenta as formas de sanções em que o agente infrator das leis ambientais poderá se submeter, sendo elas, penais e administrativas, vale lembrar que mesmo diante de uma sanção administrativa ou penal o sujeito causador do dano não será desobrigado da reparação, ao contrário.

A efetividade significa aquilo que traz um efeito real, deste modo, analisa-se aqui se a legislação sobre o meio ambiente é cumprida no que concerne a danos ambientais. A doutrina fala sobre o tema:

Releva notar, [...], que a legislação em si mesma não é capaz de assegurar maior grau de proteção ambiental, devendo ser acompanhada de um conjunto de medidas, atitudes e instrumentos que sejam aptos a dar-lhe concretude. Entretanto, a realidade nos demonstra que desde a elaboração de tais normas, não se pode afirmar que elas tenham sido responsáveis por uma efetiva melhoria da qualidade ambiental, haja vista que tem sido propalado aos quatros ventos que a qualidade ambiental tem sofrido decréscimo. (BESSA)

De acordo com o doutrinador, a lei por si só não resolve o problema dos danos ambientais, sendo necessária a complementação desta por medidas ou projetos capazes de concretizar a lei. O Governo Federal através do Ministério do Meio ambiente dispõe de medidas que dão concretude ao que estabelece a legislação brasileira, como exemplo pode-se citar:

CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente – APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. Criado pela Lei 12.651/2012 no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, o CAR se constitui em base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais. (BRASIL, 2012)

Esta medida é de suma importância, pois, permite que o governo monitore os imóveis rurais, buscando a preservação das áreas de reserva legal e também das florestas.

REVITALIZAÇÃO DE BACIAS

O Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação tem ações voltadas às bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Tocantins-Araguaia, Paraíba do Sul, Alto Paraguai, Parnaíba e Paranaíba, que visam o desenvolvimento de ações integradas e permanentes para a promoção do uso sustentável dos recursos naturais, da melhoria das condições sócio-ambientais, do aumento da quantidade e da melhoria da qualidade da água para os diversos usos. (BRASIL, 2012)

Neste interim, percebe-se que o governo dispõe de medidas capazes de diminuir e até mesmo evitar os danos ambientais cumprindo assim o que a lei determina, as medidas supracitadas são apenas exemplos de inúmeras que estão elencadas no site do Ministério do Meio Ambiente.

4.1 INSTRUMENTOS DE REPRESSÃO Á DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS

A água é um bem de uso comum do povo e deve ser preservado, para tanto, existe a política nacional de recursos hídricos regulamentado pela denominada lei das águas, Lei de nº 9.433/97 que determina:

Art. 1º: A Política Nacional de Recursos Hídricos, fundamenta-se pelos seguintes termos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da PNRH e atuação do SNGRH; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (BRASIL, 1997)

A referida lei veio para estabelecer a política nacional dos recursos hídricos, contudo, a água pertence ao povo e deve ser preservada como garante a Constituição

da República Federativa do Brasil, no artigo 225: "Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo[...]". (BRASIL, 1988)

O Código Civil também regulamentou o assunto no artigo 99: "São bens públicos: I - os de uso comum do povo tais como rios, mares, estradas...". (CÓDIGO CIVIL, 2202)

Deste modo, tanto a Constituição Federal quanto a legislação especial têm o intuito de proteger os recursos hídricos e sendo protegido pela lei, o agente agressor destes recursos deve ser punido.

Existe penalidades para aquele que agride os recursos hídricos, no direito penal a pena estipulada é a multa pecuniária, "A pena de multa deve ser de tal ordem que signifique um ônus para o poluidor e que o desencoraje de sua ação anti-social. Na dosagem da pena há de se ter em vista a quantidade de poluentes lançados e o tempo de duração desse lançamento". (MACHADO, 1996, p. 782)

A multa pecuniária é interessante, pois pesa no bolso do agente que infringiu as leis que protegem o meio ambiente, com a diminuição do patrimônio ele pensará duas vezes antes de agredir novamente os recursos hídricos, o objetivo é buscar a preservação.

4.1.1 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO DE PUNIÇÃO

Na atualidade já não é suficiente buscar conscientização da população para que o possa ter o meio ambiente equilibrado, pois uma grande parcela da comunidade não olha para o futuro, deste modo a legislação brasileira evoluiu no intuito de defender o meio ambiente de agressores e lhes imputar responsabilidade.

Um destes instrumentos é a ação civil pública que visa solucionar os conflitos oriundos de direitos coletivos e difusos que são resguardados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

A ação civil pública é regulamentada pela Lei nº 7.347/85 que conceitua o instituto como sendo:

o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem

econômica (artigo 1º)58, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. (BRASIL, 1985)

Desta forma, a ação civil pública veio para evitar que ocorram danos, no caso do trabalho em análise, contra o meio ambiente. Tem por objetivo buscar a responsabilização de sujeitos causadores de danos que atinjam os direitos por ela tutelados, os direitos difusos.

A tutela dos direitos difusos no Brasil foi influenciada por diversos movimentos e encontros internacionais, cuja temática envolvia a proteção jurídica dos direitos individuais e coletivos, como exemplo o Congresso de Pavia de 1974; o de Florença, em 1975; e o Congresso de Salerno, também em 1975. Em nível nacional podem ser destacados o trabalho de Ada Pellegrini Grinover, Barbosa Moreira e Waldemar Mariz, que culminou, num primeiro momento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. (ABELHA, 2003. p. 15)

No que tange a tutela dos direitos difusos houve na legislação brasileira influência de grandes movimentos nacionais e internacionais, como exemplo pode-se citar o congresso de Florença em 1975 e os trabalhos produzidos por Waldemar Mariz.

4.1.2 EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA ACP

A eficácia significa tudo o que ocasiona o impacto almejado, a Lei 6.938/81 traz conceitos que por objetivo origina resultados que sejam práticos na implementação de uma gestão ambiental suficiente. A legislação brasileira ampara o direito ambiental e é constitucionalmente regulamentada pelo artigo 225 da Constituição Federal. Desta forma observa-se que a legislação brasileira é eficiente no que tange a proteção ao meio ambiente. No entanto, mesmo diante da eficiência da lei que aborda todos os conteúdos necessários para a proteção do meio ambiente, nota-se que o efeito desejado não é atingido devido aos inúmeros casos de reincidência em danos ambientais.

Ao assistir jornais e noticiários percebe-se que muitas notícias giram em torno da retiradas de madeiras na floresta amazônica, derrubamento de árvores, pescas de forma predatória, grandes queimadas, assoreamentos de rios, etc. A política de preservação é falida, cabe lembrar-se da ECO-92 que trata de uma

conferência organizada pelas Nações Unidas e realizada no Rio de Janeiro, nesta reunião duas convenções foram aprovadas, uma sobre a biodiversidade e outra sobre mudanças climáticas e na atualidade, muitos anos após, as notícias em jornais continuam as mesmas e na Amazônia cresce a devastação. Em 08 de julho de 2005, por exemplo, a veja em sua edição 1908, noticiou: “Amazônia à venda – petistas presos aceitavam propina de madeireiras que devastavam a floresta.

Desta forma, é notório que ações inerentes a conscientização e repressão daqueles que cometem danos ambientais quase não surte efeitos. As grandes empresas atrás de lucro rápido e de forma fácil agredem o meio ambiente indiscriminadamente.

Vale lembrar também o caso da reserva indígena, denominada Raposa Serra do Sol, houve no Superior Tribunal Federal uma discussão ferrenha no que concerne a posse da área, que vinha sendo desmatada por agricultores que cultivavam arroz e mesmo sendo obrigados a deixarem a reserva indígena não foram obrigados a recuperar o que fora devastado e o Estado é precário ao fiscalizar.

O que ocorre é a reincidência das grandes indústrias que mesmo após a sentença derivada da ação popular continuam a poluir o meio ambiente, tendo em vista que o lucro obtido é maior que a sanção aplicada.

Partindo dessa premissa, nota-se que a eficácia da ação civil pública somente se torna eficiente em casos de pequenas empresas, pequenos produtores rurais, por exemplo, porque para eles se tornam excessivamente oneroso a reincidência, ao contrário das grandes empresas e indústrias que obtém diariamente lucro maior com a agressão ao meio ambiente do que a multa imposta.

Quanto à efetividade, ocorre quando a lei produz um efeito palpável no que tange a punição dos agressores ao meio ambiente. Quanto a educação e conscientização ambiental acontecem devagar e o governo tem se demonstrado mais interessado no crescimento rápido em detrimento a proteção ao meio ambiente, um exemplo é o programa de aceleração ao crescimento que busca a qualquer custo o desenvolvimento, sem perceber que o crescimento acelerado pode trazer graves danos ao meio ambiente, interessante ressaltar

que a legislação em si mesma não é capaz de assegurar maior grau de proteção ambiental, devendo ser acompanhada de um conjunto de medidas, atitudes e instrumentos que sejam aptos a dar-lhe concretude. Entretanto, a realidade nos demonstra que desde a

elaboração de tais normas, não se pode afirmar que elas tenham sido responsáveis por uma efetiva melhoria da qualidade ambiental, haja vista que tem sido prolapado aos quatro ventos que a qualidade ambiental tem sofrido decréscimo. (LANFREDI, 2006, p. 55)

Para resolver às questões inerentes a agressão ao meio ambiente, o governo e a sociedade em conjunto, deveriam se conscientizar e buscar um desenvolvimento sustentável no intuito de buscar a preservação do ambiente para que tanto a geração atual quanto as futuras possam se beneficiar e utilizar um meio ambiente saudável.

Desde os primórdios dos tempos o homem vem degradando o meio, devido a utilização de recursos naturais para a sobrevivência e a preocupação com a preservação do meio ambiente surgiu juntamente com a exploração do meio ambiente para a satisfação da necessidade humana.

4.1.3 A RESPONSABILIDADE PROPRIAMENTE DITA

No contexto da responsabilidade civil diante do dano ambiental, analisa-se a possibilidade da aplicação do princípio da reparação integral do dano ambiental. A reparação do dano causado ao meio ambiente deve deixar à natureza equivalente a situação em que se encontrava.

A reparação do dano ambiental deve invariavelmente conduzir o meio ambiente a uma situação equivalente — na medida do que for praticamente possível — àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado, compensando-se, ainda, as degradações ambientais que se mostrarem irreversíveis. Daí a incidência do princípio da reparação integral do dano. (MIRRA, 2004, p. 314-324)

A reparação aqui tratada não abarca somente o dano imediatamente atingido, mas também toda a sua extensão e consequências, tais como:

- a) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado; a contribuição da degradação causada ao aquecimento global);
- b) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado;
- c) os danos ambientais futuros que se

apresentarem como certos; d) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e) os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental. (MIRRA, 2004, p. 315)

Desta forma, se houver dano ambiental o sujeito ou pessoa jurídica deverá reparar o dano de forma que abranja as consequências. Cabe frisar que a responsabilidade civil no que tange aos danos ambientais resulta de regras especiais que são aplicadas a matéria, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição da República Federativa do Brasil.

4.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS ORIUNDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS SOBRE O TEMA

Neste tópico, analisa-se jurisprudências sobre ação civil pública no que tange aos danos ambientais ocorridos no Estado de Goiás.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA SEM OITIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. É de responsabilidade do ente público a reparação ambiental decorrente de omissão para com o planejamento, fiscalização e controle das consequências de obra pública contratada pela administração. 2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. 3. É lícito ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. (BRASIL, 2017)

Tendo em vista dano ambiental ocorrido na cidade de Goiânia, a relatora do processo ratificou que conforme a legislação pertinente ao assunto, o ente público

tem responsabilidade de reparar dano ambiental decorrente de omissão da administração pública.

4. A falta de previsão orçamentária não pode constituir óbice ao deferimento de liminar que visa a implementação de medidas urgentes para impedir o avanço dos danos ambientais causados, sobretudo porque os custos para satisfazer essa obrigação tendem a ser cada vez maiores com o tempo. 5. O juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda caso verifique o seu excesso, inteligência do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora. (BRASIL, 2017)

Aduz ainda a relatora, que em casos de ausência de previsão de orçamento do poder público, não obstaculiza que o magistrado defira em sede de liminar que seja implementado medidas urgentes que impeçam o avanço de danos ambientais. Alega ainda que o juiz, sendo necessário, modificará o valor da astreinte, o período e caso haja excesso poderá reduzir a multa vincenda.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. I- DESTINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DANOS AO MEIO AMBIENTE. A destinação incorreta dos resíduos sólidos acarreta danos ao meio ambiente e à saúde pública, de tal sorte que é indispensável o Gestor Municipal mostrar-se atento ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos. Há um dever de ação dirigido ao Administrador Público no sentido de adotar as providências adequadas à correta destinação dos resíduos, em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes. II- OMISSÃO DO GESTOR PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ao deixar de lado a problemática do lixo, mesmo diante da imprescindibilidade de sua atuação, o requerido causou danos ambientais incalculáveis. O sistema normativo e principiológico voltado para a área ambiental impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, Constituição Federal), ou seja, dever de agir. Dessa forma, restou configurada a conduta omissiva e dolosa do réu/apelado, uma vez que tendo tomado conhecimento da existência de evento lesivo ao meio ambiente e à saúde pública relacionado à destinação dos resíduos sólidos, durante sua gestão, manteve-se inerte diante de sua obrigação legal de minimizar e reparar o dano, o que configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art.

11, inciso II da Lei nº 8.429/92. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (BRASIL, 2016)

Trata-se de dano ambiental ocorrido na cidade de Varjão, onde o Senhor Eustáquio prefeito do município foi omissivo no que concerne a destinação dos resíduos sólidos de lixo e não tomou medidas para que o meio ambiente não fosse degradado. Deste modo com a forma incorreta de descartar o lixo, este ato agrediu o meio ambiente contaminando o solo. O acórdão foi conhecido e provido, condenando o então prefeito por improbidade administrativa e obrigando-o a reparar o dano e minimizar os seus efeitos.

Este capítulo abordou tema inerente a identificação de eficácia no que concerne a responsabilização do causador do dano ambiental, observou, no entanto, que a fiscalização do poder público é precária e que o fato de haver uma sentença determinando que haja a reparação do dano ou pagamento de multa não é sinônimo de cumprimento da obrigação, tendo em vista que o Estado não possui aparelhagem suficiente de fiscalização.

Deste modo, a ação civil pública é um instrumento que poderia trazer efetividade e na teoria até ocorre, mas na prática é diferente, tendo em vista que o papel da ACP termina na sentença e a partir deste ponto a fiscalização é inerente ao poder estatal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trata da tutela processual para a proteção do meio ambiente e sua conseqüente eficácia, especificamente a Ação Civil Pública que visa proteger os direitos coletivos.

Deste modo, o primeiro capítulo apresentou uma análise da Ação Civil Pública e sua contribuição na repressão de danos ambientais, como meio de repressão aos danos ambientais causados pelo homem de forma acelerada. Assim, é preciso investigar se os mecanismos e punições são suficientes para coibir essas atitudes maléficas ao meio ambiente e compensar por meio de indenização ou obrigação de fazer os danos causados.

Fora analisado também o conceito e importância do meio ambiente, assim como a responsabilidade que é imposta a todos. Pode-se concluir que a ação civil pública é um mecanismo que busca a proteção, defesa e preservação do meio ambiente, conforme direito expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

O segundo capítulo teve por escopo fazer a análise das maneiras de responsabilização do agente causador de dano na esfera ambiental, tendo em vista a dificuldade em provar que houve culpa do agente responsável por causar o dano ambiental se a forma de verificação fosse uma análise através da teoria subjetiva. Necessário seria demonstrar a ocorrência de culpa ou dolo do causador do dano ambiental, pois diante desta premissa será o agente responsável por indenizar ou não, tendo em vista que nos casos de culpa será necessário provar os fatos.

Destarte, o terceiro capítulo buscou identificar o que é eficácia em se tratando de responsabilização de agente causador de dano ambiental, bem como determinar se a ACP é eficaz para responsabilizar o agente causador de dano ambiental.

Abordado tema inerente a identificação de eficácia no que concerne a responsabilização do causador do dano ambiental, observou, no entanto, que a fiscalização do poder público é precária e que o fato de haver uma sentença determinando que haja a reparação do dano ou pagamento de multa não é sinônimo

de cumprimento da obrigação, tendo em vista que o Estado não possui aparelhagem suficiente de fiscalização.

Deste modo, a ação civil pública é um instrumento que poderia trazer efetividade e na teoria até ocorre, mas a prática é diferente, tendo em vista que o papel da ACP termina na sentença e a partir deste ponto a fiscalização é inerente ao poder estatal.

Os resultados obtidos foram negativos em relação a ineficácia da Ação Civil Pública na reparação ao dano causado ao meio ambiente, tendo em vista que não é fácil haver reparação de dano causado ao ambiente e que existem falhas e negligência na fiscalização do cumprimento da sentença por parte do Governo.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 15.

BESSA, Paulo. **PAC, legislação ambiental e o financiamento do Estado**. Artigos.com, 8 jan. 2008.

Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/administracao/eficiencia,-eficacia-e-efetividade-918/artigo/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Civil de 2002**.

BRASIL. **Lei 6.938 de 1981**.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938 de 31 de agosto de 1987**.

BRASIL. **Lei Nº. 7.347 de 1985**

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/pol%C3%ADtica-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos/item/8272-programas-mma>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás**. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso em: 20.05.2017.

COPOLA, Gina. **As responsabilidades civil e penal das pessoas jurídicas em danos ambientais**. In: Fórum de direito urbano e ambiental - FDU, n. 19, Belo Horizonte, Fórum, jan./fev. 2005.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 13 ed., 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 1990.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

GUERRA, Isabella Franco. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., 2ª tir., 1999.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Novos rumos do direito ambiental, nas áreas civil e penal.** São Paulo: Millenium, 2006.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 6a. edição, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros Editores, 7ª ed., 2ª tir., 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme – **Direito Ambiental Brasileiro** –Editora Malheiros -10ª Edição -2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos.** 12.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

_____. Édis. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações - 1ª parte.** Vol. 4. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY Jr., Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública.** In: Revista Justitia, n. 126, São Paulo, jul./set., 1984, p. 168-189.

NERY JUNIOR, Nelson et NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997. SOUZA, Fernando Pimentel – Efeitos da Poluição Sonora no Sono e na Saúde em Geral – Ênfase Urbana – in <http://www.icb.ufmg.br/lpf/2-1.html>, acessado em junho de 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito a Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. p.76.

VITTA, Heraldo Garcia. **O Meio Ambiente e a Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2000.